TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04430/14

Administração Pública Direta. Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra. Prestação de Contas Anual. Exercício 2013. Parecer PPL TC 0054/17 e Acórdão APL TC n° 0314/17. Parecer contrário à aprovação da contas de governo, irregularidade das contas de gestão, imputação de débito, multa, procedência parcial das denúncias, comunicação à RFB e ao MPE e recomendação. ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.*** *Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do débito imputado. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.*

ACÓRDÃO APL-TC 00774/17

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2013, cuja responsabilidade ficou a cargo do Sr. Humberto dos Santos (01/01 a 31/12/2012), conforme a Instrução.

O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 24.05.17, através do Acórdão APL TC n° 0314/17, publicado no DOE em 14.06.17, assim deliberou:

1. *Julgamento irregular das contas de gestão do predito gestor;*
2. *Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;*
3. *Procedência parcial das denúncias formuladas no Processo TC n° 06202/15 e DOC TC n° 00615/15;*
4. *Imputação de débito ao Srº. Humberto dos Santos, na qualidade de Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, exercício 2013, no valor de R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), correspondendo a 724,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, em função de despesas irregulares contratadas/pagas à Construtora D R Serviços de Construções Ltda (R$ 14.810,00) e gastos com locação de veículos executados sem cobertura contratual (R$ 19.030,00), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, promovida pela Procuradoria Municipal ou órgão que lhe faça as vezes, cabendo, em caso de inércia, a intervenção do Ministério Público Estadual;*
5. *Aplicação de multa ao Srº. Humberto dos Santos, na qualidade de Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, exercício 2013, no valor de R$ 8.815,42, correspondente a 188,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
6. *Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;*
7. *Envio de cópia Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos;*
8. *Ciência aos denunciantes da procedência parcial das denúncias por eles aviadas;*
9. *Recomendações à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;*
10. *Recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;*

11. *Recomendação o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.*

As irregularidades que deram causa à deliberação são assim arroladas:

- *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976; (multa e recomendação)*
- *Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, no valor de R$ 7.717,01; (multa e recomendação)*
- *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando as disposições da Resolução TCE; (multa e recomendação)*
- *Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, contrariando as disposições dos art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art. 7º da RN TC Nº 07/2010 TCE; (multa e recomendação)*
- *Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando as disposições da "Portaria Interministerial nº 163/2001 e Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)", no valor de R$ 36.000,00; (multa e recomendação)*
- *Omissão de valores da Dívida Fundada, contrariando as disposições do art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64, no valor de R$ 180.055,51. (multa e recomendação)*
- *Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de R$ 4.965,86; (recomendação)*
- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R$ 65.616,36. (multa, comunicação à RFB e recomendação)*
- *Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador em desacordo com os arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de R$ 56.984,78. (multa, comunicação à RFB e recomendação)*
- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor de R$ 77.013,51. (multa, comunicação à RFB e recomendação)*
- *Descumprimento da Resolução Normativa - RN –TC nº 05/2005, referente ao controle dos gastos com combustíveis e peças, o que enseja ao Gestor a aplicação de multa nos ternos do inciso II, do artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. (multa)*
- *Despesas irregulares, no valor de R$ 121.086,50, visto que nos contratos firmados não especificam o valor a ser pago. (multa e recomendação)*
- *Existência de contratos de locações de veículos nos quais não constam especificados os valores dos contratos, não existe a identificação do veículo, tais como placa, marca, modelo do veículo e quem são seus proprietários. (multa e recomendação)*
- *A Administração Municipal tem enviado ao TCE/PB, por meio do SAGRES, informações nos históricos dos empenhos em relação às placas de veículos, dentre outros fatos que foram denunciados, incorretamente digitadas e/ou digitadas de forma incompletas, dificultando/prejudicando a análise por parte da Auditoria. (multa e recomendação)*

- *Foram pagos valores que extrapolam o contratado em R$ 19.030,00, caracterizando pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, contrariando o artigo 37, caput, da C.F; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993, cabendo ao Gestor devolver aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor excedente pago. (condenação em débito)*
- *Pagamento irregular à Construtora D R Serviços de Construções Ltda., no valor de R$ 14.810,00, pelo fato da empresa ser considerada inexistente pela Auditoria, cabendo devolução aos cofres da edilidade, com recursos próprios do Gestor. (condenação em débito, multa e comunicação ao MPE)*

Inconformado com o Aresto, Sr. Humberto dos Santos atravessou pedido reconsideratívo (DOC. TC n° 42.883/17), em 03.07.17, acompanhado de documentação de suporte. Resumidamente, nominado agente político abdicou do direito de contestar a quase totalidade das infrações atribuídas a sua gestão, à exceção daquelas que o condenaram em débito (Foram pagos valores que extrapolam o contratado em R$ 19.030,00, caracterizando pagamento de despesas referente a bens e serviços em montante superior ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, contrariando o artigo 37, caput, da C.F; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993, cabendo ao Gestor devolver aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor excedente pago; Pagamento irregular à Construtora D R Serviços de Construções Ltda., no valor de R$ 14.810,00, pelo fato da empresa ser considerada inexistente pela Auditoria, cabendo devolução aos cofres da edilidade, com recursos próprios do Gestor).

Ao examinar o petitório, a Auditoria (relatório fls. 5.550/5.561) assentou, quanto ao pagamento irregular a empresa DR Serviços de Construções Ltda, que as alegações não procediam, porquanto nenhum documento reclamado nas etapas instrutórias (1. Relação contendo nome dos empregados, datas das contratações desses servidores pela empresa D R Serviços de construções Ltda, que trabalharam nos serviços de recuperação/ampliação da. rede de esgoto Ruas Francisco Pinto de Carvalho e Antônio Rodrigues Santos no exercício de 2013. 2. Cópias dos recolhimentos previdenciários e do FGTS dos empregados da empresa D R Serviços de Construções Ltda, que trabalharam nos serviços de recuperação/ampliação da rede de esgoto Ruas Francisco pinto de Carvalho e Antônio Rodrigues dos no exercício de 2013. 3. Cópias dos registros de empregados da empresa D R Serviços de Construções, que trabalharam nos serviços de recuperação/ampliação da rede de esgoto Ruas Francisco pinto de Carvalho e Antônio Rodrigues dos no exercício de 2013.) foram postos à disposição para análise, permanecendo, assim, as conclusões antes exaradas.

No que pertine à importância paga acima do ajuste contratual, a Unidade Técnica registrou que "A defesa não compreende a citada irregularidade ao argumentar que existem contratos dos credores, no entanto, a citada mácula é que apesar de existir os respectivos contratos, existiram pagamentos acima do valor acordado, contrariando o artigo 37, caput, da C.F; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, não elide a irregularidade."

No desfecho de sua manifestação, o Órgão Auditor, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo e legitimamente interposto, e, no mérito, pelo não provimento.

Conclamado a oferecer opinião, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer n° 0953/17 (fls. 5.563/5.570), lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, preliminarmente, "pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela procedência em parte, para diminuir o valor da imputação referente a GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL (R$ 19.030,00), considerando firme e válida os demais pontos consubstanciados através do Acórdão APL TC 00314/2017 e PARECER PPL-TC 00054/17."

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> ***Art. 33.*** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30[1] desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 03.07.17, enquanto o Decisum *contestado foi publicado em 14.06.17. Desarte, a propositura ocorrera no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.*

No que tange ao mérito, é possível acolher parcialmente a súplica do insurreto.

Como bem abordado pelos Peritos do TCE/PB, os documentos exigidos para comprovar a existência e idoneidade da DR Serviços de Construções Ltda não foram carreados aos autos eletrônicos, limitando-se o gestor a informar a mudança de endereço da organização econômica, consoante alvará de funcionamento fornecido pelo PM de Lagoa Seca (fl. 5.304). Desta feita, concordo com o relatório de análise do recurso, não existindo fundamentos concretos e substanciais a ponto de alterar o ato decisório alhures formalizado.

No que tange ao ressarcimento cobrado em função de falhas formais na locação de veículos, fazem-se necessários comentários adicionais. Em sua última análise, antes da decisão ora recorrida, a Auditoria firmou entendimento no sentido de que restava sem cobertura contratual apropriada pagamentos os credores Pedro Clementino da Silva (R$ 13.346,00) e Nicanor Mouzinho Diniz (R$ 5.570,00), cujo total aponta para a quantia de R$ 19.030,00, culminando na responsabilização do então Chefe do Executivo pela devolução dos recursos ao erário.

Conforme os Peritos, a PM de Algodão de Jandaíra, em 2013, pagou ao Sr. Pedro Clementino da Silva a importância de R$ 26.060,00, todavia, o contrato n° 195/2013 – CPL (DOC TC n° 49.676/15, fls. 101/103) só dava respaldo a gastos totais de R$ 12.600,00, não se justificando, por meio de avença, a cifra de R$ 13.460,00. Por seu turno, o Sr. Nicanor Mouzinho Diniz percebeu R$ 16.770,00 enquanto o ajuste formal consignava R$ 11.200,00 (DOC TC n° 49.676/15, fls. 84/86).

Por ocasião da juntada derradeira de documentos de defesa, antes da Decisun *combatido, o agente político sob luzes tombou aos autos eletrônicos cópias dos contratados emergenciais n° 020/2013 (DOC TC n° 44.603/16, fls. 5.178/5.182) e 042/2013 (DOC TC n° 44.603/16, fls. 5.173/5.177), referentes aos pactos com Pedro Clementino e Nicanor Mouzinho. Naquela ocasião, a Instrução rejeitou os documentos, para fins de comprovação contratual, sob a alegação de que a cláusula quinta dos acertos não estipulava um valor certo, conforme se pode extrair do excerto abaixo:*

---

[1] ***Art. 30.*** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendeando nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§2º *Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§3º *Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

Dá-se a este contrato o valor mensal de acordo com as viagens realizadas autorizadas pela prefeitura, que será pago de acordo tabela de preços por cada viagem realizada, até o dia 10 de cada mês, na Secretaria de Finanças, deste município.

No instante do pleito reconsiderativo, o recorrente aviou novamente os preditos contratos de emergência, acompanhados da tabela de preços informada na cláusula destacada. Por entender que não houvera fato novo, o representante do Órgão Auditor desacolheu a súplica.

Perscrutando o caso com a profundidade que se requer, é possível perceber que há contratos emergenciais capazes de dar guarida ao montante supostamente excedente. O fato de a lei de licitações e contratos não autorizar a feitura de termos obrigacionais recíprocos (contratos) sem a expressa definição de seu valor, não significa que o serviço prestado sob essa condição tenha dado causa a prejuízos aos cofres públicos e, consequentemente, ensejo para se buscar a reparação. Em nenhum momento a Auditoria relata a ausência do labor por parte do contratado. Neste cenário, no qual o pagamento correspondeu ao efetivo serviço desenvolvido, impingir o dever de ressarcir é promover o enriquecimento ilícito da Comuna. O deslize em questão pode e deve ser admoestado através de outros meios de punição, tal como a multa pecuniária, já aplicada outrora, fundamentada na infringência grave à norma legal. Sendo assim, a irregularidade se mantém, porém, sem redundar em condenação em débito.

Dito isso, voto, em perfeita simbiose com o Ministério Público Especial de Contas, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, reduzindo-se a imputação de débito de R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais) para R$ 14.810,00 (quatorze mil, oitocentos e dez reais), mantendo-se integralmente os demais termos da decisão anteriormente vergastada.

DECISÃO DO PLENO DO TCE/PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04430/13 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em c**onhecer** o presente **Recurso de Reconsideração,** por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas à redução do débito imputado de R$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais) para R$ 14.810,00 (quatorze mil, oitocentos e dez reais), correspondendo a 317,27 UFR/PB, mantendo-se integralmente **os demais termos da** decisão anteriormente vergastada.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Governador João Agripino

João Pessoa, 6 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 07:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 15:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL